COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 567/2024.

Interessado: Brisa Bracchi.

Assunto: "*Institui o Programa Natal Cidade Universidade, e dá outras providências*."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora **Brisa Bracchi**, que: *Institui o Programa Natal Cidade Universidade, e dá outras providências*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que:

A Cidade do Natal sedia hoje pelo menos três grandes Universidades Públicas e Institutos de Educação Superior. Neste sentido, a Cidade do Natal se torna um ponto de convergência para a Ciência, a Tecnologia, a Inovação, bem como para a juventude. Logo, não há como distanciar o debate da cidade daquele debate que precisa ser construído nas Universidades.

Todos os anos em Natal as universidades sediadas em Natal recebem centenas de alunos e alunas e tal fato gera uma demanda específica que torna Natal uma cidade que precisa pensar e se estruturar a partir da relação do território, da comunidade com as universidades.

O presente Projeto de Lei visa promover uma integração efetiva entre a universidade e o município, incentivando a cooperação mútua em diversas áreas de interesse comum. A transferência de tecnologia, a preservação do patrimônio histórico e o estímulo à juventude são eixos fundamentais para o desenvolvimento sustentável e inclusivo da comunidade local.

A participação ativa da universidade e do município em ações colaborativas fortalecerá a inovação, a valorização cultural e a cidadania, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa.

Isto posto, o "Programa Natal Cidade Universidade" estabelece diretrizes para a integração entre as universidades públicas situadas na Cidade do Natal e o município, visando o desenvolvimento socioeconômico, cultural e ambiental local, abrindo-se, portanto, novas portas e oportunidades para o futuro da nossa juventude.

Apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo, e aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos mencionar o art. 7, II. Senão vejamos:

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***II -*** *promover o ensino, a educação e a cultura;*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.